DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6781/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3065/2025
PROTOCOLO	: 2798413
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO EM CARGO DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2011 – SAD/SED; Inscritos n. 4/2011; Aprovados n. 10/2011; e Homologação n. 18/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do concurso público, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 4967/2025 (peça n. 6).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7706/2025 – peça n. 9, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do certame em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Nesse contexto, todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

No mais, é válido ressaltar que a equipe técnica constatou a reserva de vagas destinadas às Pessoas com Necessidades Especiais, conforme previsão no Decreto Federal n. 3.298/99 (peça n. 6).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente concurso encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV, 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2011 – SAD/SED; Inscritos n. 4/2011; Aprovados n. 10/2011; e Homologação n. 18/2012, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §2º, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto